

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.326 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
RECDO.(A/S) : **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADV.(A/S) : **JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO**
RECDO.(A/S) : **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Petição/STF nº 39.401/2014

DECISÃO

PROCESSO – VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – JUNTADA DE PARECER – NOVO PEDIDO – INDEFERIMENTO.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

O Procurador-Geral da República requer vista do processo, a fim de se pronunciar sobre o mérito da repercussão geral. Ressalta constar manifestação do Ministério Público em momento anterior ao reconhecimento da mencionada repercussão.

O Tribunal, em 2 de dezembro de 2011, assentou a existência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário – a controvérsia acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 20/98 – que introduziu, mediante o artigo 1º, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que

proferir – às decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho em data anterior à respectiva promulgação.

O parecer da Procuradoria Geral da República, de folha 429 a 432, datado de 22 de junho de 2010, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo da Rocha Campos, é pelo desprovimento do recurso.

2. O Ministério Público mostra-se uno e indivisível, prevalecendo a independência funcional – artigo 127, § 1º, da Constituição Federal. A mudança de chefia não justifica nova vista ao Órgão. Assim o é ante a organicidade e a dinâmica do Direito, valendo ressaltar a existência de pronunciamento no sentido de o recurso ser desprovido.

Vêm-se repetindo situações como a presente. Observem que a problemática da repercussão geral diz respeito ao seguimento, ou não, do recurso e já se encontrava em capítulo próprio das razões recursais, quando houve a manifestação pelo desprovimento do recurso.

3. Indefiro o pedido formalizado.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de setembro de 2014.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator